

**RESOLUÇÃO Nº 003, DE 25 DE JANEIRO DE 2011.**

[Alterada pela Resolução nº 6, de 22 de março de 2011](#)

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS COM RELAÇÃO AO TRÂMITE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS.**

**O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público competência para promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, bem assim para exercer o controle externo da atividade policial e ainda requerer diligências no inquérito policial (art. 129, I, VII e VIII);

**CONSIDERANDO** que a atividade jurisdicional, na fase administrativa do inquérito policial, traduz mero procedimento burocrático, incompatível com os princípios da celeridade e eficiência e, portanto, dispensável;

**CONSIDERANDO** que os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório ficam plenamente garantidos, uma vez que qualquer medida constritiva de natureza acautelatória, por força de determinação legal, só pode ser adotada se e quando deferida pelo Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo autuado sob o nº 599, em reunião realizada em 15 de agosto de 2007, que reputou legal o Provimento nº 119/2007, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, que estabeleceu a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público, sem necessidade de intermediação do Poder Judiciário, a não ser para o exame de medidas cautelares;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça, em sessão realizada nesta data;

**RESOLVE:**

Art. 1º Os inquéritos policiais e peças informativas somente serão distribuídos às unidades jurisdicionais do Estado de Alagoas quando houver:

I - denúncia ou queixa;

II - pedido de arquivamento;

III - inquérito instaurado a pedido do ofendido ou de seu representante legal, para instruir ação penal privada, que deva aguardar, em juízo, a iniciativa da parte interessada (art. 19 do CPP);

IV – postulação de medidas cautelares criminais, tais como, prisão preventiva, prisão provisória, busca e apreensão, produção antecipada de provas, medidas assecuratórias, quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, restituição de coisa apreendida e outras da mesma natureza; e

V - comunicação de prisão em flagrante, com os respectivos autos.

§ 1º Não se enquadrando nas hipóteses previstas neste artigo, o inquérito policial será remetido *incontinenti* ao representante do Ministério Público dotado de atribuição para que sejam tomadas as providências a seu cargo, eis que desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.

§ 2º Os autos de inquéritos policiais, na hipótese de requerimento de prorrogação de prazo para a conclusão das investigações policiais, serão encaminhados pela policiária judiciária diretamente ao Ministério Público, exceto quando tiverem sido iniciados por auto de prisão em flagrante ou quando tiver sido decretada prisão temporária ou preventiva, hipótese em que o requerimento de prorrogação será sempre encaminhado ao órgão do Poder Judiciário prevento.

§ 3º Na situação prevista no inciso IV deste artigo, o pedido de medida cautelar, bem como a decisão e os mandados expedidos, deverão ser autuados em incidente mantido em segredo de justiça.

§ 4º Na hipótese de inquérito policial sujeito à distribuição prevista no art. 1º, inciso V, após manifestação ministerial, os autos retornarão ao juízo de direito, os quais deverão ser apreciados no prazo legal, dando o Juiz o encaminhamento necessário à regular tramitação do feito.

Art. 2º Os inquéritos policiais com requerimento de prorrogação de prazo para sequência das investigações, distribuídos na data da entrada em vigor desta Resolução, serão imediatamente remetidos ao órgão de execução do Ministério Público dotado de atribuição, com a respectiva baixa na distribuição.

Art. 3º Os Defensores Públicos e advogados devidamente constituídos e os estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, terão direito de examinar os autos do inquérito, desde que devidamente autorizados pelo causídico constituído, devendo, no caso da extração de cópias, apresentar o requerimento por escrito à autoridade competente, podendo



ainda praticar tal ato mediante carga rápida dos autos, acompanhado sempre por um servidor devidamente autorizado.

~~Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação.~~

Art. 4º Esta Resolução passará a vigor a partir do dia 16 de maio de 2011. (Redação dada pela Resolução nº 6, de 22 de março de 2011)

**DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**  
PRESIDENTE

**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**DES. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

**DES. MARIO CASADO RAMALHO**

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**DESA. NELMA TORRES PADILHA**

**DES. EDUARDO JOSÉ DE ANDRADE**

**DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

**DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**